

O Papel do Magistrado nos Negócios Processuais em Tutela Coletiva

The Role of the Judge in Face of Procedural Negotiation in Collective Relief

Fernanda Teixeira Miguez Kraychete¹

¹Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET, Brasil

Resumo

O objetivo central desse artigo é analisar qual deve ser o papel do juiz diante da celebração de negócios jurídicos processuais nos processos envolvendo direitos coletivos, principalmente considerando os limites que devem ser observados e se é possível a sua atuação de forma a ultrapassar a determinação legal para verificar o preenchimento da representatividade adequada do legitimado processual para firmar o negócio.

Palavras-chave: negócio jurídico processual; tutela coletiva; papel do magistrado

Abstract

The main objective of this article is to analyze what the role of the judge should be in face of procedural negotiation reached in lawsuits involving collective rights, especially considering the limits that must be adhered to and whether it is possible for the judge to act in such a way as to exceed the legal determination to verify compliance with adequate representation by the party with procedural legitimacy to reach the agreement.

Keywords: procedural negotiation; collective relief; role of the judge.

1. Introdução

Por muito tempo foi reproduzido o axioma de que o processo civil deveria ser regido apenas por normas rígidas, sem qualquer margem de flexibilização. Contudo, tais premissas precisavam ser atualizadas para compatibilizar com os ideais estabelecidos pela Constituição de 1988 para o Estado Democrático de Direito, o que ocorreu por meio do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe diversas inovações com o objetivo de reestruturar o modelo de processo, prezando pela solução consensual dos conflitos e maior celeridade para efetivação da pretensão das partes.

Assim, uma das novidades do novo diploma legal foi a significativa ampliação dos negócios jurídicos processuais, principalmente ao trazer a cláusula geral de negociação, autorizando a realização de acordos atípicos, pelas partes, para adequar o procedimento e as situações jurídicas às necessidades da demanda individualizada. Houve, então, uma valorização do autorregramento da vontade das partes no processo civil e redução da atuação do magistrado nesse âmbito, que está limitado à análise das questões de validade da convenção processual.

No entanto, mesmo com o incentivo à consensualidade, muito ainda se discute sobre a compatibilidade dessas inovações no processo civil quando o litígio envolve os direitos coletivos *lato sensu*, sejam eles difusos ou coletivos *stricto sensu*, e os direitos individuais homogêneos, por não estarem os titulares do direito efetivamente participando do processo e terem seus direitos considerados

indisponíveis para os representantes processuais. Além disso, há o debate sobre quais aos limites que devem ser observados para a celebração dos negócios processuais no âmbito coletivo, sob a perspectiva, principalmente, da representatividade adequada do legitimado para tutelar os direitos envolvidos.

À luz desse panorama, surge o questionamento norteador do presente artigo: na tutela coletiva, é possível a interferência do magistrado na celebração dos negócios jurídicos processuais entre as partes para análise de questões para além da validade da convenção, especialmente no que tange à representatividade adequada?

Diante disso, a presente pesquisa buscará analisar a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais no bojo do processo coletivo, à luz dos princípios e regras norteadores do direito processual coletivo. De maneira mais específica, avaliará se é possível um papel ativo do magistrado para analisar o preenchimento da representatividade adequada quando estiver diante de uma negociação processual.

Para alcançar seus objetivos, esse trabalho terá abordagem qualitativa, tendo pesquisa predominantemente bibliográfica, a partir de interpretação da legislação pátria, livros, dissertações, teses e artigos científicos.

Sob o ponto de vista da metodologia, será desenvolvido o método hipotético-dedutivo, por meio do qual são destacados os problemas nos conhecimentos prévios e, a partir deles, formuladas hipóteses, que serão testadas, com a constatação quanto ao resultado da pesquisa.

Para atingir as finalidades, o presente estudo, além de suas notas introdutórias e sua conclusão, possui dois capítulos. O primeiro capítulo se destinou a analisar os negócios jurídicos processuais de maneira geral, desde a sua base principiológica, passando pela classificação das convenções processuais e os requisitos para a sua válida formação, bem como a avaliação sobre o controle judicial da negociação nas ações individuais.

Já o segundo capítulo se dirigiu ao estudo da negociação processual especificamente na tutela coletiva, se iniciando com os conceitos introdutórios e passando para a análise quanto à possibilidade de negociação processual no contexto das demandas coletivas – considerando o direito indisponível, a adequação à representatividade e os limites à negociação, avaliando o papel do magistrado nesse contexto.

2. Negócios Jurídicos Processuais

Marcados pela inovação do CPC de 2015, os negócios jurídicos processuais possuem papel de destaque nas discussões processuais atualmente e, para que seja melhor entendido, faz-se necessário adentrar nas especificidades do instituto, tanto em relação ao seu conceito, base principiológica, classificações e requisitos para formação válida, além da análise dos limites a ele atribuídos e o estudo da atuação do magistrado nas ações individuais, em que os negócios processuais são mais comuns e aceitos.

2.1 Aspectos Gerais

Inicialmente, para que se possa iniciar o estudo do negócio jurídico processual e da atuação do magistrado em face do instituto, é importante destacar que, neste trabalho, adota-se o conceito dos negócios jurídicos processuais como aqueles atos em que o agente atua com a vontade de praticá-los e de produzir os seus resultados, a partir da análise da Teoria dos Fatos Jurídicos e a sua aplicação no âmbito processual¹.

1 SARNÓ, Paula Braga. Primeiras reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano da Existência. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 148, jun/2007, p. 316.

Diante dessa definição, então, é possível perceber que a negociação privilegia o autorregramento da vontade das partes do processo e, com o Código de Processo Civil de 2015, esse cenário se tornou ainda mais significativo. Isso porque houve uma considerável ampliação do instituto, trazendo como importante exemplo a inauguração da chamada cláusula geral de negociação processual atípica², regulada pelo artigo 190, em que foi oportunizado às partes negociarem para adequar o procedimento às peculiaridades da causa e “sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”³.

Assim, os negócios jurídicos processuais têm especial relevância para a concretização de diversos princípios, dentre os quais faz-se oportuno destacar a cooperação entre as partes no processo, basilar para o novo modelo de processo brasileiro em que se objetiva reduzir a hierarquia do magistrado, colocando os atores processuais em igualdade⁴. A cooperação processual deve ser entendida como o “esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e efetividade da tutela jurisdicional”⁵, conceito que está intimamente relacionado com o autorregramento da vontade processual, garantindo a colaboração entre as partes e o magistrado⁶.

Para além disso, a negociação processual maximiza a efetividade do processo jurisdicional estatal, já que aproxima o “dever ser” normativo à realidade fática e jurídica dos litigantes⁷, bem como contribui para a celeridade processual, também sendo meio para a concretização do princípio da razoável duração do processo⁸.

Nesse contexto, os negócios jurídicos processuais podem ser classificados a partir de diversos parâmetros, dentre eles a análise quanto aos sujeitos atuantes, se subdividindo em unilaterais, quando uma única manifestação de vontade for suficiente para produção de efeitos do negócio; bilaterais, quando os interesses das partes do processo forem convergentes para celebração do negócio; e plurilaterais, quando for necessária a manifestação de vontade de mais de dois sujeitos⁹, situação que poderá envolver o juiz, como ocorre na calendarização processual. Neste último caso, portanto, o magistrado será parte da convenção processual e deverá manifestar sua vontade.

Podem ser classificados ainda quanto à tipicidade, podendo ser típicos ou atípicos, a depender da ausência ou expressa previsão legal no Código de Processo Civil, bem como em relação ao momento

2 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 483.

3 Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 06 out. 2020).

4 AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – Já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 412.

5 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo do conhecimento e procedimento comum*. 57 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 113

6 DIDIER JR., Fredie. Princípio do autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 34.

7 WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLETT, Estevão (coord.). *Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 58.

8 ASSIS, Arnaldo Camanho de. *O princípio constitucional da razoável duração do processo e o Novo Código de Processo Civil: primeiras impressões*. 2019, p. 17. Disponível em: https://www.academia.edu/38359402/O_princ%C3%ADpio_constitucional_da_razo%C3%A1vel_dura%C3%A7%C3%A3o_do_processo_e_o_novo_CPC_-_primeiras_impress%C3%B5es.docx. Acesso em: 10 set. 2020.

9 BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. 2016, p. 137. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 20 set. 2020.

de celebração, cabendo celebração dos negócios processuais antes ou durante o processo judicial, desde que esteja relacionado à demanda futura ou atual¹⁰.

2.2 Atuação do Magistrado nas Negociações em Ações Individuais

Feita essa breve análise sobre os aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais para a presente pesquisa, passa-se então para o estudo acerca do papel do juiz em face da negociação processual firmada entre as partes em processos individuais.

Nesse contexto de respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo e incentivo à consensualidade é que, mais uma vez, o Código de Processo Civil de 2015 deu às partes maior liberdade no âmbito processual com a menor intervenção do magistrado nas convenções processuais¹¹, regulando o poder-dever do juiz para análise apenas das questões relativas ao controle de validade do negócio¹².

Assim, o magistrado somente poderá recusar a aplicação do acordo se não preenchidos os requisitos de validade dos negócios jurídicos¹³, acrescidos de peculiaridades diante do caráter processual da negociação, quais sejam: (i) agente com capacidade processual negocial; (ii) forma prescrita ou não defesa em lei; (iii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iv) necessidade que o direito material do processo verse sobre direito que admita autocomposição¹⁴.

Neste ponto, merecem especial atenção as questões referentes à capacidade do agente e da autocomposição. Primeiramente, com relação à capacidade processual, adota-se o entendimento de Fredie Didier Júnior no sentido de que deve ser considerada a situação de vulnerabilidade manifesta de uma das partes para tornar inválido o negócio jurídico processual. Isto é, ainda que uma das partes seja processualmente capaz, não necessariamente está apta a celebrar o negócio processual, sendo necessário observar a vulnerabilidade no caso concreto¹⁵.

Já no que tange à necessidade que o processo verse sobre direito que admite autocomposição, é importante ressaltar que não há relação de impedimento entre a resolução do litígio por autocomposição e a eventual indisponibilidade do direito material do processo¹⁶. Isso porque o conceito de direito passível de autocomposição abarca tanto direitos disponíveis como indisponíveis, ou seja, “todo direito disponível admite autocomposição, mas nem todo direito que admite autocomposição é disponível”¹⁷.

10 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 451

11 Sobre o tema, destacam Sérgio Arenhart e Gustavo Osna: “A leitura conjugada dos preceitos evidencia uma clara abertura para que as partes pactuem sobre aspectos relacionados à tramitação do seu conflito. De um lado, essa prerrogativa é textualmente facultada pelo *caput* do artigo, revelando sua índole permissiva. De outro, a dimensão de controle trazida pelo citado parágrafo é restringida. Em suma, confere-se aos sujeitos uma ampla possibilidade para contratualizar seu litígio, ao passo que se reserva ao julgador um espaço teoricamente limitado para negar vigência a essa negociação”. (ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Os acordos processuais no novo CPC: aproximações preliminares. In: RIBEIRO, Darci Guimarães. JOBIM, Marco Félix. (Orgs.). *Desvendando o Novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 110).

12 AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 424.

13 Os requisitos de validade para a formação do negócio jurídico estão previstos no art. 104 do Código Civil. Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/LI0406compilada.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2020).

14 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 127.

15 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 125.

16 MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual em tutela coletiva*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 103.

17 BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. 2016, p. 250. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza

Assim, com a previsão do artigo 190 do CPC, o legislador infraconstitucional optou pela ampliação das hipóteses de cabimento dos negócios processuais atípicos e concretização da consensualidade, tão fomentada pelo ordenamento jurídico brasileiro¹⁸.

Ainda no campo da validade, especificamente quanto aos limites dos negócios processuais, entende-se que devem ser respeitados alguns critérios para a sua observância, conforme leciona Antônio do Passo Cabral, sendo eles a impossibilidade de negociação sobre matérias sujeitas à reserva de lei; respeito aos princípios da boa-fé e da cooperação processual; e que haja equilíbrio do poder com a negociação, observando a igualdade processual¹⁹.

Acresce-se a este entendimento a posição de Alexandre Magalhães Júnior, que indica não ser possível a convenção sobre direito fundamental constitucional mínimo, bem como sobre os poderes e deveres de terceiros e do Estado-Juiz, considerando que a parte não possui titularidade para tanto²⁰.

Por fim, no que se refere à eficácia da negociação processual, tem-se como regra geral a eficácia imediata, sem que haja necessidade de homologação pelo Poder Judiciário para produzir seus efeitos²¹. Por outro lado, se o negócio processual típico ou atípico precisar de homologação, a previsão deverá ser expressa, como ocorre com a desistência da ação, prevista no parágrafo único do artigo 200 do CPC²².

Importante destacar que a necessidade de homologação judicial não se confunde com o controle de validade do negócio pelo magistrado. Esse último, como mencionado, ocorrerá para todos os acordos processuais firmados, sendo plano indispensável para garantir a regularidade do negócio jurídico processual²³.

Dessa forma, conclui-se que a atuação do magistrado face às negociações processuais no âmbito do processo individual deverá se limitar à análise dos requisitos demonstrados, verificando o conteúdo do negócio para avaliar eventual invalidade, mas respeitando a liberdade das partes para adequar as regras procedimentais às especificidades da causa²⁴. Ou seja, inserindo as partes “em posição adequada de diálogo, mas sem fazer com que suas vozes sejam as únicas a soar”²⁵.

Júnior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 02 jun. 2020.

18 BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. 2016, p. 250. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Júnior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 02 jun. 2020.

19 CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 1 ed., 2. Tiragem. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 316- 318.

20 MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual em tutela coletiva*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 116.

21 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 33, jan./mar. 1984, p. 188.

22 Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. (BRASIL. *Lei 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 mar. 2020).

23 CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 60.

24 “O juiz não tem o poder de apreciar a *conveniência* da celebração do acordo, limitando-se a um exame de validade. [...] Assim, a tarefa de controle não deve ser compreendida como um freio ou negação à liberdade das partes, mas sim como um *respeito* à sua autonomia (que compreende intrinsecamente limitações)”. (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 1 ed., 2. Tiragem. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 228).

25 ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Os acordos processuais no novo CPC: aproximações preliminares. In: RIBEIRO, Darci Guimarães. JOBIM, Marco Félix. (Orgs.). *Desvendando o Novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 116).

3. Negociação Processual em Tutela Coletiva

Compreendidas as características dos negócios jurídicos processuais firmados nos processos individuais, passa-se para a análise da negociação na tutela coletiva, que conta com particularidades em razão do direito discutido e dos atores processuais na condição de legitimados.

3.1 Conceitos Introdutórios

Antes de adentrar no estudo sobre a possibilidade ou não de negociação processual em processo coletivo e do papel do magistrado nesse contexto, importante se faz delinear o conceito de tutela coletiva compreendido no presente artigo.

O processo coletivo está inserido em um microsistema complexo, que, apesar de ter como pilar a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), é composto por diversos outros diplomas legais que têm como objetivo tutelar os direitos e deveres coletivos, cabendo uma “integração dinâmica e flexível” das normas abarcadas²⁶, a fim de garantir a máxima efetividade da tutela coletiva²⁷.

Nesse contexto, adota-se o conceito da tutela coletiva nos termos em que apresentado por Alexandre Magalhães Júnior,

“O conceito de tutela coletiva adotado, portanto, tem como fio condutor a proteção de direitos coletivos *lato sensu* na forma definida no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, concretamente considerados, na fase extrajudicial ou judicial, traduzindo noção ampla que também pode ser captada por outras expressões, como processo coletivo ou jurisdição coletiva.”

Especificamente em relação às definições trazidas pelo artigo 81 do CDC²⁸, os direitos coletivos se subdividem em difusos e coletivos *stricto sensu*, além dos individuais homogêneos. Os dois primeiros se referem aos “direitos subjetivamente transindividuais (sem titular determinado) e materialmente indivisíveis”, diferenciando-se quanto à possibilidade ou não de individualização do sujeito titular do direito tutelado e a circunstância fática ou jurídica que liga essas pessoas, respectivamente²⁹.

A natureza jurídica dos direitos individuais homogêneos, por outro lado, é objeto de divergência doutrinária, dividindo-se em duas correntes. A primeira corrente, considerada minoritária e defendida por autores como Fredie Didier e Hermes Zaneti, entende os direitos individuais homogêneos como indivisíveis e indisponíveis até a execução da sentença, quando há uma liquidação individual, em uma visão material. Já a segunda corrente, adotada por doutrinadores como Teori Zavascki, Sérgio Arenhart e Gustavo Osna, defende a posição de que tais direitos são efetivamente direitos individuais que, por

26 AZEVEDO, Júlia Camargo de. O microsistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro: UERJ, 2011, p. 484. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20831>. Acesso em: 20 set. 2020.

27 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 168.

28 Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL. *Lei nº 9.078*, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2020).

29 ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2005, p. 27-28. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/4574>. Acesso em: 12 set. 2020.

técnica processual, são coletivizados no processo, partindo de uma concepção processual dos direitos individuais homogêneos³⁰ – entendimento que se adota neste trabalho.

Apesar da discussão, o microsistema da tutela coletiva de maneira geral possui a peculiaridade de atingir interesses de terceiros que não estão participando do processo, o que torna ainda mais relevante a análise quanto à legitimidade dos representantes processuais que vão atuar com o objetivo de garantir o direito coletivo³¹.

No que tange à natureza jurídica da legitimação na tutela coletiva, em que pese também não seja entendimento uníssono na doutrina³², adota-se nesta pesquisa a posição de que há uma legitimidade extraordinária, ou seja, há uma autorização legislativa para que os interesses dos titulares dos direitos sejam representados por terceiros no bojo do processo. Esses, então, atuam em nome próprio defendendo direito alheio, podendo ser tanto entidades públicas como privadas, a depender do modelo de ação no caso concreto³³.

Contudo, não é possível se pensar que todos os legitimados autorizados pela lei são efetivamente adequados para representar os interesses coletivos em todas as situações. Assim, a fim de garantir a máxima efetividade dos direitos tutelados e a sua proteção, “impõe-se que, para além da simples legitimação abstrata, prevista em lei, haja a efetiva e concreta demonstração, por parte do sujeito que se coloca como representante da coletividade, de que realmente fala em nome daquela coletividade”³⁴. Portanto, além da autorização legislativa, é necessário que o sujeito preencha o requisito da representatividade adequada, cuja abordagem será melhor detalhada posteriormente.

Por fim, importante destacar que a legitimidade para atuar em nome alheio impõe algumas limitações quanto à disponibilidade e renunciabilidade. Isto é, por não ser titular do direito defendido, o legitimado processual não possui margem para dispor livremente sobre ele ou renunciá-los. No entanto, isso não significa que a indisponibilidade do direito seja óbice para a autocomposição, principalmente quando essa for, efetivamente, a melhor forma de concretizar o interesse do grupo, como ocorre habitualmente nos Termos de Ajustamento de Conduta, sem que isso implique a renúncia do direito tutelado³⁵.

3.2 Possibilidade de Negociação Processual

Apresentada contextualização acerca dos conceitos relacionados ao tema, resta necessário verificar se a negociação sobre procedimento, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais está em consonância com a tutela coletiva de direitos, ou seja, se é possível a celebração de negócios processuais atípicos no processo coletivo.

30 OSNA, Gustavo. “Direitos Individuais Homogêneos”? *Relendo a coletivização instrumentalmente*. 2013, p. 59-70. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29587/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20OSNA.pdf;jsessionid=9517E0F71C2FC36EAI5CCC243F93CA46?sequence=1>. Acesso em: 09 nov. 2020.

31 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 164.

32 O autor Alexandre Magalhães Júnior, por exemplo, entende que, para os direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, haveria uma legitimação autônoma, “em face das particularidades do fenômeno coletivo, não se confundindo com a ordinária ou extraordinária”, enquanto para os direitos individuais homogêneos haveria efetivamente a legitimação extraordinária. (MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual em tutela coletiva*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 153).

33 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. 14 ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 226-227.

34 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 196-197.

35 GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no novo CPC e nas Ações Coletivas. In: ZANETI JR., Hermes (coord.). *Processo Coletivo*. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 343.

Relembra-se que para que um negócio processual atípico seja válido, alguns requisitos devem ser preenchidos, tais como pessoas capazes; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; observância da forma estabelecida ou não proibida em lei; e que o processo verse sobre direito que admita autocomposição. Deve, ainda, respeitar limites objetivos e subjetivos, especialmente no âmbito do direito coletivo, em que se objetiva concretizar direitos de terceiros.

Primeiramente, o ente legitimado para atuar no processo deverá possuir a capacidade processual negocial, a exemplo da autorização e recomendação dada ao Ministério Público para celebrar negócios processuais³⁶ mesmo antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o que demonstra, inclusive, o incentivo à consensualidade pelo Poder Público, com a regulamentação de diversas formas de autocomposição³⁷.

Por outro lado, ainda que autorizado a celebrar os negócios processuais, o representante processual não poderá dispor livremente sobre o direito material em litígio. Essa questão se torna especialmente relevante no processo coletivo diante da indisponibilidade do direito material tutelado, considerando que, em que pese não seja o objeto direto da negociação processual, poderá ser atingido de maneira reflexa³⁸.

No entanto, como visto, a indisponibilidade não impede que seja realizada negociação processual no âmbito da tutela coletiva³⁹. Em realidade, os conceitos de indisponibilidade do direito e autocomposição não são excludentes, sendo “sem dúvida, possível a autocomposição por negociação em tutela coletiva sem que haja disposição sobre os direitos coletivos pelos legitimados a defendê-los”. Essa é, inclusive, uma forma de concretização do interesse coletivo e deve ser fomentada, assim como ocorre em todo o ordenamento jurídico⁴⁰.

Por fim, deve-se considerar ainda mais importante o respeito aos limites para a celebração dos negócios processuais no âmbito coletivo, por se tratar de direitos de terceiros que não estão envolvidos no processo para concordar ou não com aquela negociação. Então, não é possível a convenção sobre matéria submetida à reserva de lei, nem que viole núcleo essencial dos direitos fundamentais, ou ultrapasse os poderes do Estado-juiz. Deve ainda observar a boa-fé objetiva e a cooperação entre as partes, a fim de que seja melhor concretizado o interesse público no caso concreto⁴¹.

Portanto, é plenamente admitida a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos em processos coletivos⁴², desde que preenchidos os requisitos e observados os limites necessários⁴³.

36 Art. 16. Segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 118*, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020).

37 CABRAL, Antonio do Passo. As convenções processuais e o termo de ajustamento de conduta. In: ZANETI JR., Hermes (coord.). *Processo coletivo*. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 330.

38 MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual em tutela coletiva*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 173.

39 Este é o entendimento firmado no Fórum Permanente de Processualistas Civis: Enunciado n. 135: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”. (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 135. In: DIDIER JR., Fredie; et al. (coord.) *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*: de 01, 02 e 03 de maio de 2015. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 38).

40 GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no novo CPC e nas Ações Coletivas. In: ZANETI JR., Hermes (coord.). *Processo Coletivo*. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 350-352.

41 MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual em tutela coletiva*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 172-174.

42 Esta é a posição firmada no Enunciado n. 255 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “É admissível a celebração de convenção processual coletiva”. (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado n. 255. In: DIDIER JR., Fredie; et al. (coord.) *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*: de 01, 02 e 03 de maio de 2015. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 60.

43 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. 14 ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 392.

3.3 Papel do Magistrado nos Negócios Processuais em Tutela Coletiva

Como visto, não há impedimento para a celebração de negócio processual atípico em tutela coletiva, se for validamente firmado. Entretanto, o papel do magistrado na verificação dos acordos processuais no âmbito coletivo não deve se limitar a esses pressupostos, diferentemente do que ocorre no processo individual, sendo necessário que o juiz acrescente à análise um requisito de extrema relevância para a concretização dos interesses tutelados: a representatividade adequada da parte demandante perante o grupo representado.

Na demanda coletiva, em que se está buscando a garantia de interesses metaindividuais e individuais de massa⁴⁴, é necessário que o juiz adote uma postura mais ativa, devendo utilizar “todos os meios necessários para a preservação do interesse difuso ou coletivo posto na causa”⁴⁵. É justamente o interesse público primário em discussão na tutela coletiva que autoriza a atuação mais participativa do magistrado⁴⁶, que deverá levar em consideração o efeito que uma decisão coletiva terá na sociedade e, principalmente, nas pessoas que não estão participando do processo.

Dentro desse contexto, a análise da adequação da representatividade exercida pelos legitimados é um exemplo de ampliação dos poderes do magistrado na demanda coletiva, já que extrapola o legalismo formal para verificar determinados critérios que não estão expressamente previstos na legislação⁴⁷, a fim de garantir a “seriedade e aptidão daquele que atua judicialmente na defesa dos interesses de um grupo”⁴⁸.

Isso porque, apesar de serem utilizados requisitos dispostos em lei para alguns legitimados⁴⁹, que são classificados como critérios objetivos, a análise acerca da adequação é eminentemente subjetiva, dependendo de um juízo de valor do magistrado para que haja seu preenchimento, levando em consideração a pertinência temática, a idoneidade, o histórico de demandas em que o legitimado fez parte e os interesses demonstrados no âmbito processual⁵⁰.

Essa postura é admitida⁵¹ especialmente porque está amparada na garantia aos direitos e garantias dos representados, inclusive aqueles direitos fundamentais processuais, que devem ser encarados com outra visão frente aos processos coletivos. O devido processo legal, no âmbito da tutela coletiva,

44 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 201.

45 FREIRE JR., Emérico Bedê. Os poderes do juiz nas ações coletivas e breves sugestões de *lege ferenda* ao aprimoramento do processo coletivo. *Revista de Processo*. Ano 29, n. 117. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, set-out. 2004, p. 132.

46 SCARPARO, Eduardo. Controle da representatividade adequada em processos coletivos no Brasil. *Revista de Processo*. v. 208. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, jun. 2012, p. 132.

47 SCARPARO, Eduardo. Controle da representatividade adequada em processos coletivos no Brasil. *Revista de Processo*. v. 208. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, jun. 2012, p. 132.

48 FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. *Representatividade adequada nos processos coletivos*. 2010, p. 53. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientadora: Ada Pellegrini Grinover. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24092010-133201/publico/Representatividade_Adequada_nos_Processos_Coletivos.pdf. Acesso em: 15 dez. 2020).

49 A título exemplificativo, é exigência para impetrar Mandado de Segurança coletivo que a organização sindical, entidade de classe ou associação esteja “legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano” (BRASIL. *Lei n. 12.016*, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm#:~:text=Disciplina%20o%20mandado%20de%20seguran%C3%A7a,Art. Acesso em: 15 nov. 2020).

50 FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. *Representatividade adequada nos processos coletivos*. 2010, p. 48. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientadora: Ada Pellegrini Grinover. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24092010-133201/publico/Representatividade_Adequada_nos_Processos_Coletivos.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020).

51 Apesar de existir doutrina contrária à possibilidade de controle *ope judis* da representatividade adequada, como defende Nelson Nery Júnior, a posição majoritária é no sentido da possibilidade, inclusive no âmbito dos tribunais. (SCARPARO, Eduardo. Controle da representatividade adequada em processos coletivos no Brasil. *Revista de Processo*. v. 208. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, jun. 2012, p. 131).

não estaria sendo efetivamente concretizado caso um dos entes legitimados *ope legis* representasse os interesses de um grupo de maneira inadequada em razão da sua incapacidade, “seja por incompetência, por falta de interesse real no litígio, por existência de interesses conflitantes, parcialidade ou mesmo má-fé”, principalmente diante da coisa julgada coletiva⁵².

Sobre a importância da representatividade adequada, esclarecem Sérgio Arenhart e Gustavo Osna⁵³

Esse elemento de “representatividade adequada” oferece elo fundamental para tornar legítima e razoável a intenção de vincular terceiros, não participantes do processo, aos efeitos e, sobretudo, à coisa julgada formada em processo coletivo, bem como para preservar, em relação a estes, a garantia do devido processo legal. Esse elemento é também indispensável para que se possa assegurar a identidade entre aquilo desejável ou necessário à preservação do interesse metaindividual ou individual de massa e a conduta processual do agente que se diz protetor desse direito.

Diante disso, é estritamente necessário que o magistrado verifique, no caso concreto, a qualidade do porta-voz, o que, como visto, não poderá se limitar à simples autorização legal, já que não é suficiente para atestar que os interesses serão tutelados da maneira mais comprometida possível⁵⁴.

Por outro lado, apesar de ser um ponto menos discutido em doutrina, é importante destacar que o controle da representatividade adequada deverá ultrapassar o momento do ajuizamento da demanda, cabendo a análise recorrente do cumprimento deste requisito durante todo o processo, principalmente diante da possível “perda da ‘legitimidade’ em razão de sua conduta no processo” ou de outra circunstância relevante⁵⁵.

É nesse contexto que se insere o negócio jurídico processual no processo coletivo, que, por se tratar de conduta relevante e estratégica em um processo, não deverá ser firmado sem que haja o controle da representatividade adequada do legitimado também nesse momento. Assim, o magistrado deverá verificar se, com essa celebração, o representante está utilizando a forma mais eficaz para a garantia dos interesses em discussão, sob pena de prejudicar os direitos dos representados.

Nesse sentido, fim de demonstrar a cooperação processual, a boa-fé do representante, bem como garantir a celeridade da tramitação e a segurança dos direitos transindividuais e individuais de massa, considera-se como a maneira ideal de celebração desses negócios jurídicos processuais no âmbito coletivo a apresentação de justificativa, pelo legitimado, das razões daquela negociação e os benefícios trazidos aos interesses tutelados, simplificando a análise do juiz quanto ao preenchimento deste requisito.

Portanto, conclui-se que a representatividade adequada também deverá ser analisada pelo magistrado para a celebração de negócios jurídicos processuais em processos coletivos, o que amplia o papel dado pelo legislador para a análise somente acerca das questões de validade, mas é essencialmente relevante e propriamente um poder-dever do magistrado, por se tratar de um direito constitucionalmente garantido aos titulares dos direitos coletivos tutelados.

4. Conclusão

O presente trabalho destinou-se a analisar o papel do magistrado nos negócios processuais firmados em tutela coletiva, especialmente no que tange à representatividade adequada do legitimado para celebrar o acordo sobre procedimento ou situações processuais.

52 GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de Processo*. v. 27, n. 108. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, out.-dez. 2002, p. 62.

53 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 197.

54 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 196.

55 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 213-214.

Para tanto, iniciou-se tratando dos negócios jurídicos processuais de maneira geral, constatando que houve uma significativa ampliação do instituto com o CPC de 2015, principalmente a partir do art. 190, que, ao estabelecer uma cláusula geral de negociação processual atípica, visou a concretização de princípios norteadores do processo civil, em especial o autorregramento da vontade das partes, a cooperação e a razoável duração do processo. Verificou-se ainda que, para que os negócios processuais sejam válidos, o magistrado deverá verificar se houve o preenchimento de determinados requisitos e respeito à limites, mas será apenas essa a atuação do juiz perante o negócio.

Por outro lado, entendeu-se que o papel do juiz na celebração de negócios jurídicos processuais em tutela coletiva não poderá apenas se limitar à análise de tais requisitos e limitações de validade. Isso porque é elemento essencial para o processo coletivo a verificação da adequação da representatividade do legitimado legalmente autorizado frente aos interesses da coletividade que está sendo representada, o que deverá ocorrer em todo o curso do processo e, principalmente, no ato da negociação processual.

Dessa forma, concluiu-se que a atuação ativa do magistrado para o controle da representatividade adequada na negociação processual entre as partes no processo coletivo, extrapolando a estrita disposição legal, está em conformidade com o objetivo de concretização dos interesses e direitos tutelados, mesmo que limite o autorregramento da vontade das partes, desde que seja para garantir a máxima efetividade dos direitos tutelados e o cumprimento do devido processo legal.

5. Referências

- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Os acordos processuais no novo CPC: aproximações preliminares. In: RIBEIRO, Darci Guimarães. JOBIM, Marco Félix. (Orgs.). *Desvendando o Novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 103-117.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ASSIS, Arnaldo Camanho de. *O princípio constitucional da razoável duração do processo e o Novo Código de Processo Civil: primeiras impressões*. 2019, p. 01-21. Disponível em: https://www.academia.edu/38359402/O_princ%C3%ADpio_constitucional_da_razo%C3%A1vel_dura%C3%A7%C3%A3o_do_processo_e_o_novo_CPC_-_primeiras_impress%C3%B5es.docx. Acesso em: 10 set. 2020.
- AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – Já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 411-434.
- AZEVEDO, Júlia Camargo de. O microsistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro: UERJ, 2011, p. 478-499. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20831>. Acesso em: 20 set. 2020.
- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 9.078*, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/LI0406compilada.htm. Acesso em: 07 de dezembro de 2020.

- BRASIL. *Lei n. 12.016*, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm#:~:text=Disciplina%20o%20mandado%20de%20seguran%C3%A7a,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm#:~:text=Disciplina%20o%20mandado%20de%20seguran%C3%A7a,Art. Acesso em: 15 nov. 2020) Acesso em: 15 nov. 2020
- BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 06 out. 2020.
- CABRAL, Antonio do Passo. As convenções processuais e o termo de ajustamento de conduta. In: ZANETI JR., Hermes (coord). *Processo coletivo*. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 319-332.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 1 ed., 2. Tiragem. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 42-78.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 118*, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 34-41.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. 14 ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. *Representatividade adequada nos processos coletivos*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientadora: Ada Pellegrini Grinover. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24092010-133201/publico/Representatividade_Adequada_nos_Processos_Coletivos.pdf. Acesso em: 15 dez. 2020.
- FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 135. In: DIDIER JR., Fredie; *et al. (coord.) Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*: de 01, 02 e 03 de maio de 2015. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado n. 255. In: DIDIER JR., Fredie; *et al. (coord.) Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*: de 01, 02 e 03 de maio de 2015. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- FREIRE JR., Emérico Bedê. Os poderes do juiz nas ações coletivas e breves sugestões de *lege ferenda* ao aprimoramento do processo coletivo. *Revista de Processo*. Ano 29, n. 117. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, set-out. 2004, p. 129-134.
- GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no novo CPC e nas Ações Coletivas. In: ZANETI JR., Hermes (coord.). *Processo Coletivo*. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 333-361.
- GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de Processo*. v. 27, n. 108. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, out.-dez. 2002, p. 61-70.
- MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual em tutela coletiva*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 33, jan./mar. 1984, p. 182-191.

- OSNA, Gustavo. “Direitos Individuais Homogêneos”? *Relendo a coletivização instrumentalmente*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29587/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20OSNA.pdf;jsessionid=9517E0F71C2FC36EAI5CCC243F93CA46?sequence=1>. Acesso em: 09 nov. 2020.
- SARNO, Paula Braga. Primeiras reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano da Existência. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano. 32, n. 148, jun/2007, p. 293–320.
- SCARPARO, Eduardo. Controle da representatividade adequada em processos coletivos no Brasil. *Revista de Processo*. v. 208. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, jun. 2012, p. 125-146.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo do conhecimento e procedimento comum*. 57 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLETT, Estevão (coord.). *Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 55-83.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/4574>. Acesso em: 12 set. 2020.